



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

Concorrência Pública nº 001/2018 – Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”

ASSUNTO: Impugnação

A empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ 24.144.040/0001-75, apresenta, tempestivamente, em 30 de maio de 2019 na Central Geral de Compras, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

I – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, serem indevidas as exigências cobradas as quais referem-se a instalação dos sensores, sinalizadores e painéis dizendo que tal solicitação traz prejuízo aos cofres públicos por se tratar de equipamentos com alto valor econômico.

Diz ainda que as exigências no item 15.5 e seus subitens restringem a participação das empresas interessadas ao certame.

Alega também dualidade no critério de julgamento, dizendo não estar claro no edital o tipo de licitação.

Finaliza requerendo que sejam corrigidas as irregularidades apontadas e em caso de não atendimento, requer a suspensão do processo licitatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da exigência de instalação dos sensores, sinalizadores e painéis:

Em decisão à impugnação apresentada pela empresa LOG 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP já foi devidamente justificada a exigência constante no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

item 9.5 do edital, sendo a exigência dos sensores, sinalizadores e painéis imprescindível para o bom funcionamento do estacionamento rotativo.

Através dos sensores, sinalizadores e painéis será possível assim que uma vaga for ocupada, o sistema temporizar que o usuário fez a locação da vaga ou não, e assim acionar o monitor ou o agente de trânsito para que as medidas sejam tomadas.

Indicará também os casos que ao término do período alocado, a vaga tenha sido desocupada ou não, alimentando o sistema. O Sistema através dos sensores, possibilita a alimentação em tempo real dos painéis indicativos nas esquinas das vias, bem como os sinalizadores que proporcionarão o conforto ao usuário de visualizar mesmo distante as vagas que estão disponíveis para sua ocupação.

Como descrito, o sistema desenhado para o VR Parking é operacionalmente dependente dos sensores e este proporcionará informações que alimentarão aos painéis e sinalizadores que trarão conforto ao usuário. Se não contarmos com esses sensores, o trabalho ficará manual, dependente de pessoas, baixando todos os índices de ocupação e respeitabilidade projetados para o fluxo financeiro do projeto.

Vale ainda ressaltar que todos os estudos realizados para a contratação levaram em consideração a utilização dos sensores, sinalizadores e painéis, sendo imprescindível para o bom andamento do serviço a instalação dos mesmos, por estas razões é descabido o pedido de revisão ao item 9.5 do Edital.

Da exigência quanto a qualificação técnica:

Quanto as exigências ao item 15.5 e seus subitens, esta também já foi justificada e analisada em decisão à impugnação anteriormente apresentada por outra empresa conforme elucidado acima, destacamos que a comprovação de execução dos serviços, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar ao objeto licitado, os itens 15.5.1 a 15.5.8 indicam exatamente isso, a empresa deve possuir a expertise necessária em produzir um sistema e através dele efetuar as inter-relações com os diversos sistemas os quais se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

relacionarão (trânsito, financeiro, gestão, etc) para o devido funcionamento do VR Parking.

A empresa deverá comprovar que já tenha prestado o serviço ou àquele que seja compatível ao objeto em gestão de estacionamento rotativo com a utilização de aplicativo. A cidade por já possuir um estacionamento rotativo funcionando, busca sua evolução, e não pode em uma concessão de 10 anos correr o risco de uma in experiência prejudicar seu trabalho.

Além disso, a exigência quanto à qualificação técnica dar-se-á pela complexidade do objeto, pois é fundamental o bom funcionamento do serviço prestado ao Município, ao contrário disso, uma empresa sem a expertise técnica poderá gerar prejuízos subjetivos e objetivos para o Município bem como para a própria empresa, sendo grandes os riscos financeiros e técnicos os quais as partes se submetem.

Porém, a impugnante equivocadamente alega que foi feita exigência de apresentação de certificados no Termo de Referência, vejamos a redação do item 9.2:

*9.2 Dentre outras qualificações é **aconselhável** que a Empresa contratada possua em seu quadro permanente, profissionais técnicos, que serão responsáveis pela coordenação, acompanhamento, monitoramento e execução dos serviços, detentores das certificações: (grifo nosso)*

Claramente podemos observar que a apresentação de certificados é meramente aconselhável, não se tratando de exigência para apresentação de qualificação técnica, por esta mesma razão, a fim de que seja comprovada a tal qualificação as empresas participantes deverão apresentar os documentos conforme item 15.4 do edital.

Ademais, salientamos que este edital foi submetido ao TCE/RJ e este determina que a licitação seja prosseguida após sua análise e aprovação. Devendo-se assim ser mantido todo o exigido em edital.

Do critério de julgamento:

Não há o que se falar em dualidade no critério de julgamento, o tipo maior oferta em percentual total é descrito no item 17.7.1 do edital. A empresa participante deverá apresentar sua proposta conforme anexo V do termo de referência, o modelo de proposta de preço, este também traz o valor em percentual total.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

mantém-se válido todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 31 de maio de 2019

Eli Alves da Silva
Presidente da CPL

D



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de maio de 2019.

Carlos Roberto Baía
Autoridade Competente